



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.913/25**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 110/2025, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**ALTERA-SE A LEI Nº 9683/2020 QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES MUNICIPAIS DA CIDADE DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º.** Fica alterada a ementa da Lei nº 9.683/2020 que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques municipais da Cidade de Vitória e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Ementa: Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques municipais e parques kids da Cidade de Vitória e dá outras providências.”*

**Art. 2º.** Fica alterado o Artigo 1 da Lei nº 9.683/2020 e acrescentado o Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Vitória e nas áreas internas dos parques kids do município de Vitória.”*

*Parágrafo Primeiro. Compreende-se como Parques Kids, todo espaço, público ou privado, projetado especialmente*



*para crianças, com o objetivo de proporcionar diversão, interação social, incentivo ao aprendizado e as atividades físicas.*

*Parágrafo Segundo. Nos parques kids localizados no município de Vitória deverá ser mantido o distanciamento de um raio de 5 metros ao redor destas áreas para o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.*

*Parágrafo Terceiro. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.*

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de maio de 2025.

Anderson Goggi Rodrigues  
**PRESIDENTE**

Davi Esmael  
**1º SECRETÁRIO**

Maurício Leite  
**2º SECRETÁRIO**

João Flávio  
**3º SECRETÁRIO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390035003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 30/05/2025 09:17

Checksum: **39CDA8379A45C5789A6FACEE5CD20F7A04DCD3609282F71D6273FBF2C5B41267**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 30/05/2025 09:28

Checksum: **4DDD635F96D0B95E66652D8696EC2D48DCADB0DABECE4202AA3699034E478CC4**

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 30/05/2025 10:55

Checksum: **E0A0404C1C96EF3F80992337EB26B3137E12C9F06D4876EF36EADACBCD83856E**

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 30/05/2025 12:08

Checksum: **D23A9BD449024E84BB507C6FC006DF8CF21AB42E2ADB7F44A581D55A7F5265C6**

